



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 698/1989, de 15 de dezembro de 1989.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÕES

ART. 1º.- Toda execução de obras, construções, reformas, ampliação ou demolição na área urbana do Município será regida por este Código e deverá ser executada mediante aprovação do projeto pela Prefeitura e obtenção de ALVARÁ.

ART. 2º.- Não dependem de obtenção de Alvará:

- a) a reconstrução de muros ou grades;
- b) qualquer construção de emergência, para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio;
- c) os serviços de limpeza, pintura e consertos no interior dos edifícios, ou no exterior, quando não dependerem de tapume e andaimes;
- d) as edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas deverão ser demolidas ao término da obra principal.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

ART. 3º.- Para aprovação do PROJETO, deverá o profissional autor, apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Requerimento solicitando aprovação com assinaturas do proprietário e do autor do projeto;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- b) Certidão negativa da Fazenda Municipal provando que o proprietário, o imóvel e os autores do projeto não possuam débitos para com o Tesouro Municipal;
- c) Planta de situação e localização na escala 1:500 ou de 1:1000 onde constarão:
 - I- Projeção de edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - II- As dimensões das divisas do lote e os afastamentos de edificação em relação às divisas;
 - III- Orientação do Norte;
 - IV- Indicação da numeração do lote a ser construído, nos lotes vizinhos e da distância do lote à esquina mais próxima;
 - V- Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e a taxa de ocupação;
 - VI- Locação das árvores existentes no passeio público.
- d) Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:
 - I- As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - II- A finalidade de cada compartimento;
 - III- Especificações dos materiais utilizados;
 - IV- Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - V- Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- e) Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: pés-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais;
- f) Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100;
- g) Elevação das fachadas, gradil ou muro de fechamento voltado para as vias públicas.

§ 1º - As peças gráficas deverão ser apresentadas em 03 (três) vias, assinadas pelo proprietário do terreno, e pelos responsáveis dos projetos e construção, uma das quais será arquivada no órgão competente de Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "Aprovado" e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 2º - As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala dependendo das dimensões do projeto em aprovação.

§ 3º - O ALVARÁ poderá ser requerido simultaneamente com a aprovação do projeto.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 4º.- No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicada no projeto o que é demolido, construído ou conservado de acordo com as convenções:

- I- Cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- II- Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III- Cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

ART. 5º.- Em caso de projetos com grandes dimensões serão admitidas escalas gráficas livres, a critério do órgão competente do Município.

ART. 6º.- No caso dos projetos apresentarem inexatidões, será comunicado ao interessado para que faça as correções devidas, não sendo admitidas rasuras.

PARAGRAFO ÚNICO – O prazo para apresentação de correções é de 30 (trinta) dias, contados do dia da ciência do comunicado. Não sendo apresentados no prazo fixado, serão os requerimentos indeferidos.

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO

ART. 7º.- Para obter o Alvará deverá o interessado apresentar no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Requerimento solicitando a liberalização do respectivo ALVARÁ com a assinatura do proprietário do imóvel;
- b) Certidão negativa da Fazenda Municipal provando que o proprietário, o imóvel e o responsável técnico da obra não possuem débitos para com o tesouro;
- c) Cópia do projeto aprovado pela Prefeitura;
- d) Anotação da Responsabilidade Técnica do Obra, conforme modelo próprio.

ART. 8º.- Fica expressamente proibido o fornecimento de ALVARÁ, onde houver débitos para o Tesouro Municipal, tanto do imóvel como para seu proprietário e demais responsáveis pela obra e projetos.

ART. 9º.- Para obras não iniciadas, o ALVARÁ será válido pelo prazo de 12 (doze) meses contados na data de sua expedição, após o que estará automaticamente sem valor.

PARAGRAFO ÚNICO - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, a partir do momento em que esteja concluído o movimento de terra.

ART. 10.- A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para a provação do projeto e expedição do Alvará de Construção.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARAGRAFO ÚNICO – O prazo para retirada do Alvará para edificar é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.

ART 11.- Os Alvarás e os projetos aprovados ou cópias dos mesmos permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução e acessíveis à fiscalização.

§ 1º - Dependem de nova aprovação de projeto e novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.

SEÇÃO IV

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DE OBRAS

ART. 12.- Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra e Habite-se.

§ 1º - O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo responsável técnico da obra através de requerimento assinado por este.

§ 2º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate à incêndios e demais instalações necessárias.

ART. 13.- Por ocasião do certificado de Conclusão da Obras se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, serão os responsáveis técnico e o proprietário, intimados a regularização as modificações introduzidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

PARAGRAFO ÚNICO – Resguarda-se ao responsável técnico, fazer a defesa, quando o proprietário não quiser atender à intimação, para isentar-se das penalidades previstas.

ART. 14.- Qualquer obra, mesmo sem caráter de edificação, será aprovada e licenciada pelo Município e dependerá de vistoria e Certificado de Conclusão da Obra.

ART. 15.- Poderá ser concedido Certificado Parcial de Conclusão de Obras para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- a) Possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- b) Não haja perigo aos ocupados da parte concluída;
- c) Satisfaçam todos os requisitos mínimos da presente Lei.

SEÇÃO V

DAS VISTORIAS E FISCALIZAÇÃO



ART. 16.- O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadoras poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

ART. 17.- Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas.

ART. 18.- Em qualquer período de execução da obra, se ficar constatado que a edificação ou a obra está sendo executada em desacordo com o projeto aprovado, será o proprietário e o responsável técnico, intimados a regularizar a obra ou justificar por escrito, as modificações introduzidas dentro do prazo Máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

§ 1º.- Enquanto obra não for regularizada, somente será permitido executar o trabalho que seja necessário para o restabelecimento da disposição legal violada e à segurança de terceiros.

§ 2º - Resguarda-se o responsável técnico fazer defesa quando proprietário não atender a intimação.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ART. 19.- Somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura poderão projetar, e/ou executar qualquer obra.

ART. 20.- Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar, Por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual Será cancelada após vistoria, precedida pelo Município e se nenhuma infração for verificada.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

ART. 21.- O interessado em realizar demolição deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida licença através da liberação de Alvará de Demolição, onde constatará:

- I- Nome do proprietário com o local da residência;
- II- Número do requerimento solicitando a demolição;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- III- Localização da edificação a ser demolida;
- IV- Nome do profissional responsável.

§ 1º - Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 (seis) metros, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º- Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Município, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Município executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 (três metros) de altura.

CAPITULO II

PARA EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

1 – DAS PORTAS

ART. 22.- As portas de acesso de edificações em geral devem ter largura mínima dentro dos seguintes padrões:

- a) Quando o acesso for de uso privativo = 0,80m (oitenta centímetros);
- b) Quando o acesso for de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento acrescido de 0,80m (oitenta centímetros);
- c) Quando o acesso se der a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

2 – DAS ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES E ANTECÂMARAS

ART. 23.- As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependerem, sendo:

- I- A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 (um metro e vinte centímetros);
- II- As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
- III- As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,00m (dois metros);
- IV- Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo em marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- V- As escadas deverão ser de materiais incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;
- VI- As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);
- VII- Ter em patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

ART. 24.- Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

- a) Um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição;
- b) Iluminação natural e de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.

ART. 25.- Os edifícios de 04 (quatro) pavimentos até 07 (sete) pavimentos deverão dispor de porta corta-fogo, entre o saguão da escada e o hall de distribuição.

ART. 26.- As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão obedecidos os seguintes requisitos:

- a) Manter-se-ão a uma altura constantes, situada entre 0,75m e 0,85m acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b) Somente serão fixados pela sua face interior;
- c) Terão a largura máxima de 0,06m (seis centímetros);
- d) Estarão afastados das paredes, no mínimo de 0,04m (quatro centímetros).

ART. 27.- A partir de 03 (três) pavimentos a escada principal estender-se-á sem interrupção do pavimento térreo ao telhado.

ART. 28.- Em qualquer edificação com mais de dois pavimentos, as caixas de escada apresentarão, em cada pavimento, uma área de iluminação natural nunca inferior a 5% (cinco por cento) da área de caixa da escada.

ART. 29.- Os saguões de escada deverão possuir em cada pavimento, uma área de iluminação natural inferior a 5% (cinco por cento) da sua área.

ART. 30.- Os edifícios com 07 (sete) ou mais pavimentos deverão dispor de:

- I- De uma antecâmara entre o saguão da escada e o hall de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;
- II- Ser a antecâmara iluminada por sistema compatível com a adotado para a escada;
- III- No recinto da caixa da escada ou da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento, ou portinhola para a coleta de lixo.

ART. 31.- As antecâmaras de acesso a escadas e enclausuradas e à prova de fumaça devem ser:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I- Dotadas de portas corta-fogo na entrada e saída;
- II- Manter ventilação por meio de venezianas, telas ou similar;
- III- Não devem comunicar-se com tubos de lixo, galerias de dutos de qualquer natureza, caixas de distribuição de energia elétrica ou telefones ou portas de elevadores;
- IV- Deve permitir a inscrição, em qualquer ponto de um círculo imaginário com 1,20 (um metro e vinte centímetros) de diâmetro.

ART. 32.- Os dutos de ventilação que permitem a saída de gases e fumaça de qualquer pavimento para o ar livre, deverão:

- I- Ter dimensões livres mínimas, em planta, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 0,70m (setenta centímetros) de profundidade;
- II- Elevar-se 1,00m (um metro) acima de qualquer cobertura;
- III- Ter em, pelo menos duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área máxima de 1m² (um metro quadrado).

ART. 33.- No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixado para as escadas.

PARAGRAFO ÚNICO - As rampas não poderão apresentar declividade superior à 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

ART. 34.- Em todo o edifício com mais de quatro pavimentos, contados a baixo ou a cima da cota media do nível da via pública, será obrigada a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador.

§ 1º.- Se o edifício tiver mais de 07 (sete) pavimentos, será obrigatória a instalação de, no mínimo, 02 (dois) elevadores.

§ 2º.- Se o pé-direito do andar térreo for superior a 5,0m (cinco metros) será considerado com dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros) acrescidos à este pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 3º.- Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 4º.- Nos edifícios comerciais ou em edifícios de uso misto com utilização de galerias comerciais será obrigatório a execução de saguão ou hall para elevadores independentes das áreas de corredores, passagem ou circulação.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 5º.- Não será considerado, para efeito de cálculo do número de elevadores, o último pavimento quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou destinado a serviço ou zeladoria.

ART. 35.- A instalação e manutenção de processos mecânicos para circulação vertical de pessoas ou objetos obedecerá as normas técnicas recomendadas pela ABNT.

3 - DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

ART. 36.- Os edifícios construídos em esquinas deverão obedecer ao modelo de alinhamento predial conforme figura 4, parte integrante desta Lei.

ART. 37.- Os ornamentos esculturais, os motivos arquitetônicos poderão projetar-se sobre o passeio público quarenta centímetros quando colocados a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) do ponto mais alto do passeio.

ART. 38.- Nos edifícios construídos no alinhamento predial serão permitidas a construção de marquises com largura máxima de projeção sobre o passeio público, de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º.- A parte mais baixa da marquise estará, no mínimo, a 3,00m (três metros) do passeio, em qualquer ponto da fachada.

§ 2º.- As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.

§ 3º.- As marquises não poderão ocultar aparelhos de iluminação, nem placas de nomenclatura dos logradouros.

§ 4º.- As águas pluviais não poderão ser lançadas diretamente no passeio público, devendo ser captadas e conduzidas adequadamente até a sarjeta.

ART. 39.- É permitida a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento dos passeios públicos com uma largura máxima, em projeção horizontal, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

PARAGRAFO ÚNICO - A parte mais baixa do toldo estará, no mínimo, a 2,10m (dois metros e dez centímetros) do nível mais alto do piso.

4- DOS RECUOS

ART. 40.- Os recuos das edificações construídas nos distritos sede do Município, deverão estar de acordo com o disposto da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

PARAGRAFO ÚNICO- Os recuos para edificações nas sedes dos demais distritos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente do Município.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 41.- Nenhuma edificação poderá ser construída, acima ou abaixo do pavimento térreo, além do alinhamento predial.

5- DOS COMPARTIMENTOS

ART. 42.- O tamanho mínimo dos compartimentos de habitações unifamiliares e coletivas são as definidas na tabela I, parte integrante desta Lei.

6- DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS

ART. 43.- Em toda as edificações será obrigatória áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

- I- As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculados conforme a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.
- II- Para as demais sedes dos distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente do Município.

ART. 44.- As dependências destinadas à estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

- I- Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II- Ter sistema de ventilação permanente;
- III- Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV- Ter vagas de estacionamento para cada carro locadas em plantas enumeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 (cinco metros);
- V- Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros) quando o local das vagas de estacionamento formam em relação aos mesmos ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus) respectivamente.

§ 1º.- Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porem poderão ocupar as faixas de recuo das divisas laterais e de fundo.

§ 2º.- Os acessos em rampas a garagem ou estacionamento não poderão iniciar a menos de 5m (cinco metros)do alinhamento predial.

7- DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 45.- As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município, deverão obedecer o que dispõe a Lei do Uso e Ocupação do Solo, sendo:

§ 1º.- Em toda edificação com 04 (quatro) ou mais unidades de moradia será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área isolada, aberta e ensolarada.

§ 2º.- Não será computada como área de recreação a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

§ 3º.- As áreas de recreação coletiva ou privativa não serão computadas na área máxima edificável para efeito do coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese poderão receber outras finalidades.

8- DOS MUROS E PASSEIOS

ART. 46.- Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, e com meio fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão declividade de, no mínimo, 3 % (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - Os passeios obedecerão ao padrão adotado pelo Município.

ART. 47.- Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

PARAGRAFO ÚNICO - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará a obra, cobrando do proprietário, as despesas feitas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.

ART. 48.- Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial, será proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte a visibilidade de motoristas.

9- DOS TAPUMES E ANDAIMES

ART. 49.- Nenhuma construção, demolição, reconstrução, reforma ou acréscimo poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARAGRAFO ÚNICO - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

ART. 50.- Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando a 3,00m (três metros).

PARAGRAFO ÚNICO - Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

ART. 51.- Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “Bandeja-Salva Vidas”, para edifícios de 03 (três) pavimentos ou mais.

PARAGRAFO ÚNICO - As “Bandejas-Salva Vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo de 1,00m (um metro), tendo inclinação máxima de 45° (quarenta e cinco graus).

ART. 52.- No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados.

ART. 53.- Os tapumes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços ou placas de nomenclatura dos logradouros. Os aparelhos receberão a proteção adequada; as placas de nomenclatura serão fixadas em lugar visível enquanto durar a construção.

ART. 54.- Nenhum material destinado à edificações poderá permanecer fora do tapume por tempo superior a 12 (doze) horas.

10 – DAS ÁGUAS PLUVIAIS

ART. 55.- O terreno circundante a edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas servidas para a via pública ou terreno situado a jusante.

§ 1º- Não será permitido o encaminhamento de águas servidas de chuveiro e tanque de lavar roupas para a rede pública de galerias de águas pluviais.

§ 2º- Para efetuar a ligação à rede pública de águas pluviais deverá o interessado solicitar, mediante requerimento permissão do órgão competente do Município.

ART. 56.- A cada cinqüenta metros quadrados de superfície de telhado corresponderá, no mínimo, um condutor com secção mínima de 0,70m² (setenta centímetros quadrados).



ART. 57.- Nos casos em que não seja possível encaminhar para as sarjetas as águas pluviais, os interessados deverão solicitar permissão da Prefeitura para efetuar a ligação direta à rede pública de galeria de águas pluviais.

ART. 58.- Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas, as águas dos telhados, balcões e marquises, serão recolhidas e conduzidas por meio de calhas e condutores até a sarjeta.

PARAGRAFO ÚNICO – Nas fachadas sobre a via pública, os condutores de água pluviais serão embutidos nas paredes.

11 – DA ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E INSOLAÇÃO

ART. 59.- Todo compartimento de qualquer edificação, para qualquer uso, deverá possuir iluminação e ventilação natural por meio de abertura em plano vertical, obedecendo os critérios da Tabela I, anexa e parte integrante desta Lei.

ART. 60.- Nos edifícios de uso residencial as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviços.

ART. 61.- Nos edifícios de uso residencial não será permitido a utilização de ventilação por de sanitários com chuveiros através de poços de ventilação.

ART. 62.- Exceptuando-se o caso descrito no artigo anterior, os edifícios poderão ter sanitários ventilados através de poços obedecidos os seguintes critérios mínimos:

- a) Para edifícios até 4 (quatro) pavimentos a área mínima do poço de ventilação será de 2,00 m² (dois metros quadrados).
- b) Para edificações acima de 4 (quatro) pavimentos será obrigatória uma área de ventilação conforme a fórmula abaixo:
Área de ventilação do poço = 2m² + 0,3m² a cada pavimento acrescido.

ART. 63.- As aberturas para iluminação e ventilação, quando executadas em plano paralelo às divisas laterais ou de fundo do lote deverão estar situadas a, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das respectivas divisas.

ART. 64.- Fica proibida a execução de poços de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar nos passeios públicos.

12 – DOS CORREDORES E CIRCULAÇÕES

ART. 65.- Em casos especiais, a juízo do setor competente, poderá ser dispensada a abertura de vãos para exterior nos compartimentos que forem dotados de instalação de ar condicionado.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARAGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não é aplicável à edificações destinadas à habitação.

ART. 66.- Nos edifícios comerciais, em área de uso coletivo, a largura dos corredores com até 15 (quinze) metros será no mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros). A partir deste comprimento, a largura do corredor será de 1/10 (um décimo) de seu comprimento.

ART. 67.- Os corredores e circulações serão devidamente ventiladas e iluminadas conforme critérios da Tabela I e II.

PARAGRAFO ÚNICO – Nas habitações particulares é dispensável a iluminação natural nos corredores, desde que o comprimento dos mesmos não ultrapassem a 12,00m (doze metros).

13 – DA COLOCAÇÃO DE OBRAS DE ARTE NAS EDIFICAÇÕES

ART. 68.- Todo edifício com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) a ser construído dentro do perímetro urbano do Município de Cambé, deverá conter externamente, em lugar de destaque e de fácil visibilidade, obra de arte de reconhecido valor artístico, compatível com o projeto arquitetônico aprovado.

§ 1º - A aprovação do projeto arquitetônico fica vinculada à apresentação do projeto ou maquete de obra de arte integrará a edificação.

§ 2º - Os efeitos deste artigo também incidem sobre os edifícios para a grande concentração pública e com área superior a 1.000m² (um mil metros quadrados) tais como: Casas de espetáculos, estabelecimentos de crédito hotéis, estágios, clubes esportivos, sociais ou recreativos.

§ 3º - Todos os próprios públicos, construídos em áreas superiores a 500m² (quinhentos metros quadrados), ficam obrigatoriamente vinculados à presente Lei.

ART. 69.- A obra de arte de que se trata esta Lei, integrará a edificação e deverá ser executada com material de comprovada durabilidade.

§ 1º - A obra de arte deverá ter altura mínima de 1,50m (um metro e meio).

§ 2º - A obra de arte deverá ser original, não de constituindo em reprodução ou réplica.

§ 3º - Somente poderão executar os serviços de que trata este artigo, os plásticos nascidos ou radicados no Estado do Paraná, previamente inscrito na Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º - Para ter inscrição efetiva na Secretaria Municipal de Cultura, o candidato deverá encaminhar solicitação acompanhada de curriculum vitae e 02 (duas) fotos ¾.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 5º- Os trabalhos serão submetidos à aprovação de uma comissão especial, composta por 1 (um) representante a Secretaria Municipal de Cultura, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Município de Cambé.

ART. 70.- Para os casos previstos nesta Lei, somente será concedido o “habite-se” da obra, após a efetiva implantação da obra de arte.

PARAGRAFO ÚNICO – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos somente levará em consideração os projetos artísticos aprovados pela Comissão Especial acima mencionada e que estejam assinados pelos autores e vistado pelo autor do projeto de arquitetura da edificação.

ART. 71.- As dúvidas de interpretação do disposto neste item e, em especial no artigo 1º e seus parágrafos, serão dirimidas pela Comissão constituída no artigo 69, parágrafo 5º.

SEÇÃO II

DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

ART. 72.- CONSTRUÇÃO DO TIPO MISTO – É aquela cuja edificação é composta por partes em madeira e partes em alvenaria conforme figura elucidativa nº 5.

ART. 73.- CONSTRUÇÃO DO TIPO MISTO DISTINTO – É aquela constituída, separadamente, por partes da edificação em madeira e em alvenaria de maneira bastante distinta conforme figura elucidativa nº 6.

ART. 74.- As construções que possuírem somente uma parte em alvenaria, seja ela na fachada ou não, será considerada como CONSTRUÇÃO EM MADEIRA.

CAPITULO III

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

1- DAS EDIFICAÇÕES GERMINADAS

ART. 75.- Consideram-se residências germinadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum.

PARAGRAFO ÚNICO – A propriedade das residências germinadas só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver a dimensão mínima de 6,0m (seis metros) de frente e as moradias, isoladamente estejam de acordo com este Código.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 76.- O parcelamento do solo em imóveis que possuam residências germinadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas exigidas pela Lei de Parcelamento do Solo e as moradias, isoladamente estejam de acordo com esta Lei.

2- DAS RESIDENCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

ART. 77.- As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

- I- A testada de terreno de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo, as dimensões definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- II- A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.
- III- Os compartimentos deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela I deste Código.

ART. 78.- Para edificações de habitação coletiva em série, paralelas ao alinhamento predial, acima de 02 (dois) pavimentos, as distâncias horizontais entre os blocos de edifícios será, no mínimo, metade da maior altura dos edifícios.

3- DAS RESIDENCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL.

ART. 79.- Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, germinadas ou não, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

ART. 80.- As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

- I- Testada mínima do terreno, 20 (vinte) metros;
- II- O acesso se fará por um corredor com largura de no mínimo:
 - a) Acesso mínimo de 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um lado só do corredor de acesso;
 - b) 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.
- III- Quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 15,00m (quinze metros) de largura;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- IV- Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo com, no mínimo, 5,00m (cinco metros) de testada e será possível o terreno ter 25,00m (vinte e cinco metros) de profundidade;
- V- A taxa de Ocupação e coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.
- VI- Se possuir acima de 05 (cinco) unidades, deverá haver "Play Ground", com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade residencial;
- VII- Os compartimentos das edificações deverão obedecer as condições estabelecidas na Tabela I, neste Código.

ART. 81.- Para Edificações de habitação coletiva em série, transversais ao alinhamento predial, acima de 02 (dois) pavimentos, as distancias horizontais entre blocos de edifícios, será, no mínimo, de metade da maior altura dos edifícios.

ART. 82.- Em todo lote será permitido a construção de um segundo edifício de fundos, desde que:

- I- Seja obedecido o disposto na Lei de Uso e Ocupação Urbano quanto ao coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e recuos laterais, de fundos e entre edifícios;
- II- Fique assegurado ao edifício de frente uma testada mínima conforme determinação para a zona em que estiver localizado o imóvel face ao disposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III- Fique assegurado ao edifício de fundos um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 8,00m (oito metros) e que permita uma passagem livre de altura não inferior a 4,00m (quatro metros).

4- DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

ART. 83.- Aplica-se aos conjuntos habitacionais o disposto na Tabela I anexa.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

1- DO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL

ART. 84.- As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral deverão observar os seguintes requisitos; além do previsto na Tabela II;

- I- Ter pé-direito mínimo de:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- a) 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
 - b) 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento, estiver entre 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) a 100,00m² (cem metros quadrados);
 - c) 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento for superior a 100,00m²(cem metros quadrados).
- II- Ter as portas gerais de acesso ao público, cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
- III- Nas edificações comerciais ou prestadoras de serviço será obrigatória a execução de sanitários privados e públicos dentro dos seguintes critérios:
- a) em edificações com área útil inferior a 75 (setenta e cinco)m² de área útil: um sanitário privado para ambos os sexos;
 - b) em edificações acima de 75,0 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil: construção de sanitários públicos separados para ambos os sexos, na proporção de um sanitário para cada 300m² (trezentos metros quadrados) e um sanitário privado para ambos os sexos para cada 75m² (setenta e cinco metros quadrados)de área útil de área de loja.
 - c) Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independente da área que ocupem deverá haver sanitário separados para os dois sexos, localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.
- IV- Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- V- Nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender as mesmas exigências do item anterior;
- VI- Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados) de área útil;
- VII- Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender as exigências específicas, estabelecida neste Código para cada uma de suas seções.

ART. 85.- As baterias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I- Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros);
- III- O átrio de elevadores que se ligar as galerias deverá:
 - a) formar um remanso;
 - b) não interferir na circulação das galerias.

ART. 86.- Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos obedecidas as seguintes condições:

- I- Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II- O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido na Tabela II anexa.

ART. 87.- É vetada a instalação de sistema de coleta de lixo por meios de tubos de queda.

ART. 88.- Toda edificação com mais de 04 (quatro) pavimentos deverá possuir depósito para guarda de lixo em cada pavimento por um período mínimo de 24 horas. A área mínima deste compartimento é de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados).

ART. 89.- Todos os edifícios com mais 04 (quatro) pavimentos deverão possuir instalações contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT.

ART. 90.- Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos obedecidas às seguintes condições:

- 1- Nos dutos verticais
 - a) ligação diretamente com o exterior, com chaminé de 1,00m (um metro) acima do telhado;
 - b) permitirem inscrição de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro;
 - c) ter revestimento interno liso.
- 2- Nos dutos horizontais:
 - a) permitir a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de diâmetro;
 - b) ter comprimento máximo de 6,00m (seis metros).

ART. 91.- Os diversos compartimentos que compõe os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer as condições da Tabela II desta Lei.

2-DOS EDIFÍCIOS COM LOCAL DE REUNIÃO

ART. 92.- Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo individuais, convenientemente instaladas de acordo com este Código. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões.

ART. 93.- Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 94.- A largura dos corredores de passagens intermediárias dentro ou fora das salas de reunião e dependências será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem na razão de um centímetro por pessoa.

PARAGRAFO ÚNICO - A largura mínima dos corredores em caso algum será inferior a um metro e cinquenta centímetro; e nas passagens intermediárias, entre localidades, não será inferior a um metro.

ART. 95.- As escadas para acesso as localidades mais elevadas serão proporcionadas na razão de um centímetro por pessoa, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

§ 1º.- As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de dezesseis degraus em patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros.

§ 2º.- Admite-se escada em curva, quando motivos de ordem técnica o justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de seis metros e a largura mínima dos degraus será de trinta centímetros.

§ 3º.- Quando as escadas apresentarem larguras superiores a dois metros e cinquenta centímetros, haverá corrimãos intermediários.

§ 4º.- A altura máxima dos degraus será de dezesseis centímetros e a largura de vinte e sete centímetros no mínimo, não computada a projeção dos rebordos.

ART. 96.- Os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, serão completados com a apresentação em duas vias de desenhos e memoriais explicativos das instalações elétricas, com os diversos circuitos considerados, mecânicas de ventilação, refrigeração, de palco, projeção, elevadores, etc.

ART. 97.- Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta seção, serão objeto de consideração especial para repartição competente da Prefeitura.

3 – DAS SALAS DE ESPETÁCULO

ART. 98.- As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão atender as seguintes disposições:

- I- Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a) para o sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;
 - b) para o sanitário feminino, um vaso e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) / pessoas.
- II- As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída de edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora;
- III- Os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2,00m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01 (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- IV- As circulações internas à sala de espetáculos terão seus corredores longitudinais e transversais com largura mínima de 1,20m (um metro e cinquenta centímetros).
- V- As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), e serem acrescidas de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros). As escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- VI- Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ter de 0,20m² (vinte centímetros quadrados) / pessoa, considerando a lotação máxima.

PARAGRAFO ÚNICO – As larguras mínimas descritas no item IV deste artigo, serão acrescidas de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares.

ART. 99.- O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidade, não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros.

ART. 100.- As portas de ligação entre a sala de espetáculo e a sala de espera serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas abrindo no sentido da saída do edifício.

ART. 101.- As cabinas de projeção não apresentarão dimensões em plantas inferior a três por quatro metros, devendo a maior dimensão ser contígua à sala de espetáculo. Para mais de duas máquinas de projeção, a maior dimensão será acrescida de um metro e cinquenta centímetros para cada máquina. As cabinas obedecerão ainda aos seguintes requisitos:

- a) o material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;
- b) o pé-direito absolutamente livre não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros;
- c) o acesso à cabina será fora do alcance do público;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- d) a cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada à descarga do ar aquecido. A seção útil dessa chaminé, até o ar livre, não será inferior à 0,16m² (dezesesseis centímetros quadrados);

ART. 102.- Nos teatros, a parte destinada aos artistas será completamente separada daquela destinada ao público.

PARAGRAFO ÚNICO – As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível que possam isolar completamente as duas partes, em caso de pânico ou incêndio.

ART. 103.- A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independente da parte acessível aos espectadores.

4 - DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E CONGÊNERES

ART. 104.- As edificações deverão observar, no que couber, as disposições contidas no item I neste Capítulo.

ART. 105.- As cozinhas, copas, despensas, e locais de consumação, não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

ART. 106.- Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

- a) para o sexo feminino, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- b) para o sexo masculino, no mínimo um vaso sanitário, dois mictórios e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

5 – DOS HOTEIS E CONGÊNERES

ART. 107.- As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer no mínimo as seguintes disposições:

- I- Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 10(dez) hóspedes, devidamente separados por sexo;
- II- Ter além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalações de portaria e sala-de-estar;
- III- Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV- Ter vestiário e instalações sanitária privativos para o pessoal do serviço;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- V- Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI- Todo aposento para dormitório é obrigatório lavatórios.

6 – DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

ART. 108.- Os postos de serviços e abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso e operação de abastecimento.

§ 1º.- Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura não superior a 6,00m (seis metros) mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

§ 2º.- Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou de chuva possam correr para a via pública.

ART. 109.- Os postos de serviços e abastecimentos de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

ART. 110.- Suas instalações deverão estar de acordo com as Normas do Conselho Nacional do Petróleo – CNP.

ART. 111.- Além das instalações sanitárias para uso de funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público de ambos os sexos.

ART. 112.- A construção de postos de abastecimento poderá ser proibida, mesmo nas zonas onde este uso é permitido, quando a juízo da Prefeitura o local de mostrar inconveniente e perigoso do ponto de vista do sistema viário, da intensidade de tráfego, das facilidades de acesso, da proximidade de escolas e hospitais.

ART. 113.- Os boxes para lavagem de veículos deverão estar recuados de, no mínimo, 10,00m (dez metros) do alinhamento predial.

CAPITULO V

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

1 – DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS EM GERAL

ART. 114.- As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, deverão:

- I- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;
- III- Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- IV- Quando os seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientes preparados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

ART.115.- Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde produza ou concentre calor acima de 60 graus, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I- Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distancia aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto.
- II- Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

ART. 116.- As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluviais.

ART. 117.- Nos estabelecimentos industriais, destinados, em conjunto ou em parte, à preparação, de produtos que, pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

ART. 118.- Os edifícios destinados a industria em geral, disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

- a) terão barra impermeável até, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e piso cerâmico ou equivalente;
- b) para cada grupo de quarenta homens corresponde à um vaso sanitário e um mictório;
- c) um vaso sanitário para cada vinte mulheres;
- d) um lavatório para cada grupo de vinte empregados;

ART. 119.- Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho. A superfície iluminante total não será inferior a um quinto de área de piso do compartimento considerado e será uniformemente distribuída.

PARAGRAFO ÚNICO - A superfície mínima exigida deste artigo poderá ser completada até a proporção de vinte por cento com telhas de vidro ou clarabóia, recebendo luz zenital direta.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 120.- Todos os elementos da construção serão de material incombustível, a não ser armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.

§ 1º.- Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.

§ 2º.- Quando construídas nas divisas, as fabricas terão paredes corta fogo, com espessura não inferior a trinta centímetros, de alvenaria de tijolo ou espessura equivalente, se de outro material, estas se elevarão pelo menos a um metro acima do telhado.

§ 3º.- Havendo dependência em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo, isolando as demais.

§ 4º.- Quando, em algum compartimento se realizar operação industrial com matérias que se tornem combustíveis, as portas, comunicando-o com outras dependências, serão do tipo corta-fogo, previamente aprovadas pela repartição competente do Município.

§ 5º.- Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar proporções de fogo entre essas dependências.

2- DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ART. 121.- Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas à indústria em geral, é necessário que:

- a) o piso seja em material cerâmico ou material equivalente, perfeitamente impermeável e resistente;
- b) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros com azulejo ou material equivalente, devendo daí até o teto ser pintada com tinta lavável e permanente e de cor clara;
- c) os cantos serão arredondados;
- d) nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
- e) é obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas, com capacidade não inferior à produção de seis dias;
- f) haverá pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de laboratório de controle;
- g) as janelas e portas serão providas de tela metálica à prova de insetos.

ART 122.- As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às indústrias obedecerão mais o seguinte:

- a) haverá compartimento especial, com área não inferior a seis metros quadrados, destinados à deposito de açúcar e farinha;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- b) o laboratório de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;
- c) laboratório, depósitos de farinha, câmaras de secagem, apresentarão pisos de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de material impermeável até dois metros de altura, cantos arredondados e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas por tela metálica à prova de insetos.

ART. 123.- As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:

- a) ao recebimento de leite;
- b) ao laboratório de controle;
- c) ao beneficiamento;
- d) a lavagens e esterilização do vasilhame;
- e) ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados em secção à parte do corpo principal da usina;
- f) à maquinaria de refrigeração;
- g) à câmaras frigoríficas;
- h) ao depósito de vasilhame;
- i) a expedição.

§ 1º.- A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos dez metros.

§ 2º.- As paredes na sala de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmara frigoríficas, serão revestidos pelos menos até a altura de dois metros, com azulejos brancos, ou material equivalente, daí até o teto, pintadas em cores claras.

§ 3º.- Os pisos serão de material cerâmicos resistentes ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem e dotadas de ralos. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será de ladrilhos de ferro, polidos e perfeitamente ajustados, assentes sobre base resistente e não deformada.

CAPITULO 6

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

1 – DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES

ART. 124.- As edificações destinadas as escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber deverão:

- I- Ter locais de recreação cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
 - a) local de recreação coberto com área mínima de 1/3 (um terço) das somas das áreas das salas de aulas;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- b) local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula;
- II- Obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.
- III- Ter cobertura com telhas de barro ou isolamento térmico do forro em caso de telhas de cimento amianto.

2 - DAS SALAS DE AULA

ART. 125. – Os corredores terão largura mínima de 2,00 m (dois metros).

ART. 126. – A área útil dos auditórios e salas de aula não será inferior a 1,5 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno.

ART. 127. – O pé-direito mínimo das salas de aula é de 4,00m (quatro metros).

PARÁGRAFO ÚNICO – A superfície iluminante das salas de aula não será inferior a 1/5 de área do piso.

ART. 128. – As instalações sanitárias deverão obedecer:

- a) um vaso sanitário para cada 25 alunos;
- b) um mictório para cada 25 alunos do sexo masculino.

3 - DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

ART. 129. – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais.

ART. 130. – A superfície total das edificações especiais não excederá a 1/3 (um terço) da área total do lote.

ART. 131. – As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação as que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações e curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios, etc., não podendo ficar a menos de doze metros de distância das linhas divisórias do lote.

ART. 132. – Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de quinze metros dos limites da propriedade.

ART. 133. – Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum, apresentarão dimensão inferior à altura total da edificação projetada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à média das alturas dos edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 134. – A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- a) Os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a dois metros;
- b) Nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a um metro e cinquenta centímetros;
- c) As escadas apresentarão largura total mínima não inferior a um metro e cinquenta centímetros, a não ser escada secundária em dependências;
- d) Havendo mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevadores em cada pavilhão;
- e) Pelo menos um dos elevadores, em cada pavimento terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas mínimas de 2,20 m x 1,10m);
- f) Em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a três metros.

ART. 135. – A disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior tenha que percorrer mais de quarenta metros para atingir os mesmos.

ART. 136. – Os dormitórios ou enfermarias satisfarão às exigências mínimas seguintes:

- a) terão área útil acima de 10 (dez) metros quadrados;
- b) a superfície iluminante total não será inferior à 1/6 da do piso do compartimento;
- c) a superfície de venezianas não será inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) as paredes apresentarão até altura de dois metros revestidos de material impermeável e permanente;
- e) os pés-direitos não terão medidas inferiores a três metros;
- f) as medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90 m x 2,10m (noventa centímetros por dois metros e dez centímetros).

ART. 137. – As instalações sanitárias em cada pavimento, considerando isoladamente, deverão corresponder no mínimo:

- a) Uma bacia sanitária e um lavatório para cada oito doentes;
- b) Um chuveiro para cada 12 (doze) enfermos.

ART. 138. – Os compartimentos destinados à farmácia, tratamentos, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderia e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas e refeitórios.

ART. 139. – As salas de operações não apresentarão área inferior a vinte metros e vinte e cinco centímetros quadrados (20,25 m²), nem dimensão inferior a quatro metros e cinquenta centímetros (4,50 m), obedecendo mais ao seguinte:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- a) iluminação será por uma única fase e corresponderá, pelo menos a um quarto da superfície do piso do compartimento;
- b) o piso será de material cerâmico ou equivalente e as paredes revestidas de material impermeável e liso até o forro;
- c) os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

CAPITULO VII

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

ART. 140.- As fossas sépticas deverão distar, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO – As fossas somente poderão ser construídas no passeio público quando for evidenciado por laudo do Departamento de Obras que não existe outra alternativa técnica para resolução do problema no interior do lote.

ART. 141.- É obrigatória a instalação de central de gás liquefeito de petróleo em:

- I – edificações com 04 (quatro) ou mais pavimentos;
- II- hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e outros estabelecimentos com área superior a 100m² (cem metros quadrados), que utilizarem mais de um botijão de 13 kg (treze kilos) de gás.

PARÁGRAFO ÚNICO – A central de gás deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos e pedestres e de fácil acesso em emergência;
- b) ter afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) das divisas e da projeção da edificação. Admite-se porém, central de gás ao longo das divisas que suas paredes, sejam em concreto armado, com altura de 50cm (cinquenta centímetros), acima da cobertura do abrigo dos recipientes de gás;
- c) situar-se no pavimento térreo das edificações, e em local que permita a retirada fácil dos cilindros;
- d) ter afastamento mínimo de 3,0m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;
- e) ter aberturas para ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamento;
- f) ter aberturas junto ao piso e ao teto com dimensões mínimas de 20% (vinte por cento) da área da parede;
- g) ter portas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazados.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 142.- As instalações hidráulico-sanitários, gás, esgotos, pára-raios, contra incêndios, elétricas e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas da ABNT, bem como aprovadas pelas entidades administrativas respectivas.

CAPITULO VIII

DOS EMOLUENTES, EMBARGOS E MULTAS

SEÇÃO I

DOS EMOLUENTES

ART. 143.- Os emoluentes referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS

ART. 144.- Verificada qualquer irregularidade ou violação aos dispositivos legais deste Código, o setor de fiscalização do Município intimará, mediante ATO DE NOTIFICAÇÃO, e simultaneamente o proprietário do imóvel e o responsável técnico da obra, para que procedam em 7 (sete) dias, a regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

§ 1º.- Enquanto não for regularizada a violação, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o estabelecimento da disposição legal e violada.

§ 2º.- Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado neste artigo para a intimação, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais em vigor no Município, ao proprietário e ao responsável técnico e será efetuado o EMBARGO da obra.

ART. 145.- Independente do ATO DE NOTIFICAÇÃO, será EMBARGADA qualquer obra cuja execução se iniciar sem o respectivo ALVARÁ, e, simultaneamente imposta a multa correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais em vigor no Município ao proprietário e ao responsável técnico.

PARAGRAFO ÚNICO – O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento da multa imposta.

ART. 146.- No AUTO DO EMBARGO, constará, no mínimo:

- a) Nome, residência e profissão do infrator;
- b) Local da infração;
- c) O preceito legal infringido;
- d) Importância da multa imposta;
- e) Data e assinatura do funcionário;
- f) Assistência de duas testemunhas, quando for possível;
- g) Assinatura do infrator ou declaração de recusa.



PARÁGRAFO ÚNICO – O setor de fiscalização fará comunicar ao Departamento de Obras da Prefeitura o AUTO DE EMBARGO emitido.

ART. 147.- Não sendo o EMBARGO obedecido no mesmo dia, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica para efeito de ser iniciada a competente ação Judicial.

§ 1º.- A Procuradoria Jurídica promoverá a ação ou medida cabível dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º.- a Procuradoria Jurídica dará conhecimento da ação judicial ao Departamento de Obras e Setor de Fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

ART. 148.- Pelo desrespeito ao EMBARGO será aplicada a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais em vigor no Município.

PARAGRAFO ÚNICO – Enquanto perdurar o desrespeito ao EMBARGO será aplicada a multa de 02 (duas) Unidades Fiscais em vigor no Município, por dia.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

ART. 149.- Independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas as seguintes multas, quando:

- I- As obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para sua aprovação.
Multa: de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município ao responsável técnico da obra e ao proprietário;
- II- A edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Habite-se.
Multa: de 03 (três) Unidades Fiscais do Município ao proprietário;
- III- Para as infrações de qualquer disposição legal para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código.
Multa: de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município.

ART. 150.- Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro de 10 (dez) dias, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação.

ART. 151.- Na reincidência, as multas do presente Código serão cobradas em dobro.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná
CAPITULO IX

DAS DEFINIÇÕES FINAIS

ART. 152.- Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo Órgão competente, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo.

ART. 153.- Todas as construções só serão liberadas, se suas instalações hidráulicas, elétricas, e de combate à incêndio estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

ART. 154.- São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- a) Tabela I – requisitos mínimos para aprovação de projetos de habitação coletiva ou unifamiliar;
- b) Tabela II – requisitos mínimos para aprovação de projetos de Edifícios de Comércio e Serviços com mais de dois pavimentos;
- c) Figuras elucidativas n°s: 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

ART. 155.- Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 15 de dezembro de 1989.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Antonio Avelino Bertan
Secretário Mun. Geral
(em substituição)

Projeto 30/1989.
Autor: Executivo Municipal.